



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

Ju
CO
ne

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		NATUREZA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº33/2024	
DATA: _____/_____/20____		AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL	
DOCUMENTAÇÃO:		ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA.	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 621/2024

Rio Branco – AC, 20 de setembro de 2024.

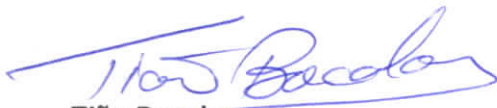
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA”**, com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.844.200,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 40/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.001893 e Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 23/09/2024

Hora: 13:45

Recebido: Locanda

Protocolo Eletrônico

Nº 705



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33 DE 20 DE SETEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA”.

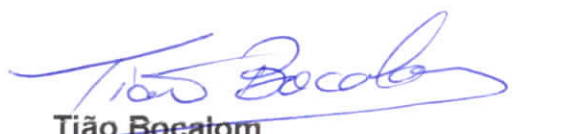
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 3.844.200,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único, desta Lei Complementar.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 3.844.200,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de setembro de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO												
TABELA I												
ÓRGÃO	017	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA								CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
UNIDADE	001	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA										
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	ESF	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
15				Urbanismo								
15	451			Infraestrutura Urbana								
15	451	0301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos								
15	451	0301	1344.0000	Construção e Adequação de Calçadas - Programa Calçadas								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	F	3	3	90	39	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	750.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												750.000,00
15				Urbanismo								
15	451			Infraestrutura Urbana								
15	451	0301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos								
15	451	0301	2058.0000	Melhoria e Manutenção de Vias Urbanas								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	F	3	3	90	39	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	3.000.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												3.000.000,00
15				Urbanismo								
15	451			Infraestrutura Urbana								
15	451	0301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos								
15	451	0301	2482.0000	Manutenção de Equipamentos Públicos								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	F	3	3	90	39	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	94.200,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												94.200,00
TOTAL GERAL CRÉDITO SUPLEMENTAR												3.844.200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 40/2024



Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA"**.

Órgão integrante da Administração Direta do Município de Rio Branco, criada em 1º de janeiro de 2019 a partir da Lei Complementar nº 54 de 07/12/2018 que promoveu a junção da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Secretaria Municipal da Cidade. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, tem como competências: o gerenciamento da infraestrutura, mobilidade urbana, obras públicas, licenciamento de obras, responsabilidade sob o Plano Diretor, a regularização fundiária, gestão territorial, fiscalização integrada e gestão de espaços públicos.

Ademais, estão vinculados à SEINFRA o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social; a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS); a Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco (EMURB) e os Conselhos Municipal de Urbanismo, de Desenvolvimento da Cidade e de Recursos Fiscais.

As atividades da Secretaria são fundamentais para promover o bem-estar social, o desenvolvimento da produção e do comércio, a melhoria das vias e ramais, a prestação de serviços públicos e a geração de empregos. Dentre as várias atribuições que a SEINFRA visa atender, algumas são de grande destaque como:

- Elaborar diagnósticos técnicos voltados à gestão territorial para a regularização fundiária do Município, nas áreas particulares e públicas;
- Elaborar e implementar o Programa de Habitação de Interesse Social, com a execução de um plano habitacional que objetive a diminuição do déficit habitacional social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



- Fiscalizar o comércio ambulante e fazer aplicar a legislação relativa a essa atividade;
- Elaborar projetos, executar diretamente ou contratar serviços para construção de edifícios, obras paisagísticas e demais obras caracterizadas como edificações públicas;
- Promover a abertura e pavimentação de vias da rede municipal;
- Administrar a execução e fiscalização de obras e edificações públicas quando realizadas diretamente pelo Município, bem como fiscalizar aquelas que forem feitas pelo regime de empreitada;
- Verificar e liberar os processos de conclusão de obras e empreitadas;
- Executar programas habitacionais objetivando a construção de casas populares;
- Planejar, coordenar e supervisionar a política e as ações relacionadas à mobilidade urbana.

Ainda assim, no que se refere à área de infraestrutura, a gestão da SEINFRA encontrará sempre diversos desafios que são permanentes, para a realização de suas atribuições, entre eles:

- Crescimento desordenado da cidade: bairros originados de invasões e loteamentos irregulares, que não possuem infraestrutura adequada;
- Fadiga do pavimento antigo: ausência de recapeamentos no curso dos anos;
- Aumento da percepção dos buracos nas ruas: em razão do crescimento vertiginoso do volume de ruas pavimentadas e das características do solo e do clima;
- Carência orçamentária e financeira: demanda muito maior que a capacidade de atendimento;

O programa de trabalho de construção e manutenção de equipamentos públicos, dependem hoje de orçamento na ordem de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais) para conclusão das obras de duplicação da Avenida Getúlio Vargas, em que foi necessário a realocação de quatro postes da rede de energia elétrica para garantir uma melhor segurança aos pedestres que transitam no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



As obras de manutenção de vias urbanas que estão sendo executadas, vem sendo um dos maiores desafios da gestão, considerando as condições atuais de infraestrutura e o grande aumento de quantidade de vias em conformidade com o crescimento do município. A pavimentação urbana é capaz de melhorar o desempenho das cidades e proporcionar uma melhor qualidade de vida aos seus habitantes. A necessidade de atender a grande demanda existente de vias, faz-se necessário a suplementação orçamentária para dar continuidade nos serviços de conservação e restauração com aplicação de micro revestimento em vias urbanas no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Em relação a acessibilidade urbana destacamos a construção de calçadas (passeios) que possibilita o ir e vir com liberdade da população, com mais autonomia e principalmente segurança. Uma calçada ideal viabiliza assegurar uma completa mobilidade aos usuários. Neste sentido faz-se necessário a suplementação orçamentária no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para os serviços de manutenção de calçadas.

Nessa esteira, para garantir a execução de obras e continuidade dos serviços, insta imperativo a disponibilidade de realização dos investimentos aqui descritos, por parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA.

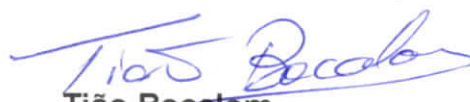
Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, de 20 de setembro de 2024


Tião Bocatôm
Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF N°

031/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA.”**

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, com o objetivo de atender as demandas dos seguintes objetos: Serviços de realocação de quatro postes da rede de energia elétrica localizada na Av. Getúlio Vargas afim de possibilitar a conclusão de obras de duplicação da Av. Getúlio Vargas, serviços de conservação e restauração com aplicação de micro revestimento em vias urbanas e serviços de manutenção de calçadas.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.



Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se trata de criação de despesa continua, por se tratar apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.”**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

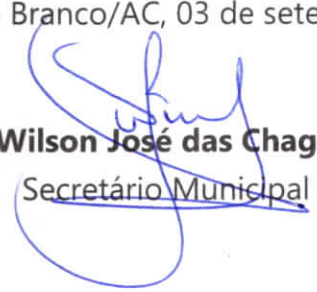
Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 03 de setembro de 2024.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual - LOA 2024 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 20 de setembro de 2024

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Processo SAJ nº. 2024.02.001893

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Consulta - do Prefeito

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente. OPINO PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de pedido de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente por superávit financeiro em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$3.844.200,00 (três milhões oitocentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais) ao orçamento vigente da SEINFRA, tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Em sede de Mensagem Governamental, foi justificado que o reforço ao orçamento visa garantir a execução de obras e continuidade dos serviços de infraestrutura urbana.

Na estimativa de impacto orçamentário-financeiro EIOF N.º 031/2024, destaca-se que a alteração orçamentária não implicará em criação de nova ação governamental e nem em criação de despesa contínua, tratando-se de uma abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro com o objetivo de atender as despesas, não se amoldando ao requisito expresso nos arts. 16, I e 17, § 1º da LRF.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito a orçamento vigente está prevista no art. 167, V, da Constituição Federal, tendo como requisito a autorização legislativa. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa, conforme arts. 23, I, 36, II e 58, V.

Nessa linha, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art.43, caput, da Lei n.º 4.320/64).

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta nos arts. 30, I e 67, V, da Constituição Federal/88. Dispondo o ente municipal de poder para requerer ao Poder Legislativo a abertura de crédito.

A abertura de crédito adicional suplementar e especial está prevista na Lei Federal n.º 4.320/64(Estatui normas gerais de direito financeiro), verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Sobre o tema, o art. 41 da referida Lei enuncia:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Com efeito, o dispositivo acima transcrito confere o suporte para

a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para reforçar a dotação orçamentária já existente ou suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária, respectivamente.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, para o caso em tela, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Com efeito, o projeto em análise possui justificativa legal a fundamentar a possibilidade de fins de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, conforme os valores comprovados no anexo I, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, segundo o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se a importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64. O procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos e depende da indicação e da existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Essas condições mostram-se cumpridas.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Por fim, alerta-se ao gestor que as despesas decorrentes de obrigações contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser considerado é o de disponibilidade de caixa considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (LRF, art. 42, parágrafo único).

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei para fins de abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da SEINFRA conforme os valores comprovados no anexo I.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 19 de setembro de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2024.02.001893

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Consulta - do Prefeito

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

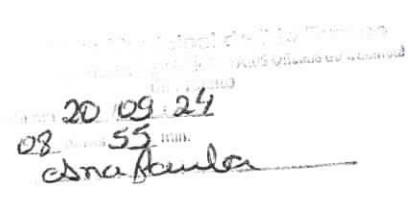
APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 13/16)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 19 de setembro de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

 PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO	GE – GUIA DE ENCAMINHAMENTO	
DA: <u>Procuradoria Geral do Município - PROJURI</u>	PARA: Gabinete do Prefeito/ Coordenadoria de Assuntos Jurídicos	
PROCESSO SAJ DIGITAL Nº : 2024.02.001893		
Requerente: Gabinete do Prefeito/ Coordenadoria de Assuntos Jurídicos		
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de credito adicional suplementar por su financeiro em favor da SEINFRA		
OBSERVAÇÃO: Não possui protocolo		
Data: 20/09/2024	Remetente: PROJURI	Recebedor Responsável:  20/09/24 08:55 Sra. Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.645/2024

Rio Branco - AC, 24 de setembro de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA”, com fito de abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.844.200,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais) ao orçamento vigente.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº. 40/2024, Parecer Jurídico SAI nº. 2024.02.001893 e Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

RAIMUNDO NONATO
FERREIRA DA
SILVA.64383105220
Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

*Recebido em 25/09/2024
às 07:56h*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 33/2024

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA”.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 25 de setembro de 2024.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa